



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 60/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 58ª EM: 04/10/18

PROCESSO : 0016/2017

RECORRENTES : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS /
NOVO MUNDO AMAZÔNIA MÓVEIS E UTILIDADES LTDA
(CNPJ 13.530.973/0067-00 - CGF 24.024375-1)**

RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

AUTUANTE : **CLÁUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO**

RELATOR : **FRANKLIN DA SILVA BRAID**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO – APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL – IMPUGNAÇÃO: QUE OCORRERAM INCONSISTÊNCIA QUANDO DA IMPLANTAÇÃO DA NFC-e, AS MESMAS CAIAM EM AMBIENTE DE CONTINGÊNCIA, DEMORANDO A SER AUTORIZADA, CONTUDO, FORAM LANÇADAS NO SPED, E RECOLHIDO O IMPOSTO POR OCASIÃO DA DATA DE EMISSÃO – ARGUMENTOS ACOLHIDOS EM PARTE – RETIFICAÇÃO COM EXCLUSÃO DAS NFC-e DEVIDAMENTE REGISTRADAS NO SPED – INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo do Auto de Infração n.º **00559/2017**, lavrado em **08/03/2017**, no valor de **R\$ 29.924,93** (Vinte e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **NOVO MUNDO AMAZÔNIA MÓVEIS E UTILIDADES LTDA, CNPJ 13.530.973/0067-00, CGF 24.024375-1**, sob a constatação de falta de pagamento de ICMS normal, de notas fiscais não escrituradas e não declaradas, conforme levantamento fiscal.

A irregularidade foi identificada como infração o artigo 71 do Regulamento do ICMS de Roraima aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A multa aplicada foi de 100% (Cem por cento) sobre o valor do Imposto, conforme prevê o art. 69, inciso I, alínea “g”, da Lei nº. 059/1993.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0016/2017

FLS.02

A fim de consubstanciar a acusação oficial foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº. 2269/2016 (fls. 04); Quadro Demonstrativo de Cálculos de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls. 03); Termo de Início de Fiscalização (fls. 05); Notas Fiscais (fls. 06); Relação de notas fiscais de saída omissas no SPED Fiscal (07/11), Pedido de autorização e termo de prorrogação de ação fiscal (fls.12), Relatório Fiscal e notas explicativas do trabalho fiscal (13/14), Termo de Encerramento de Fiscalização (15), Termo de Devolução de Documentos Fiscais (fls.16) e FAC (fls.20-v).

Intimado regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, o autuado impugnou tempestivamente (fls.22/24) o Auto de Infração, alegando em síntese o seguinte:

1. Que o presente procedimento utilizado pelo fiscal não detectou os registros das notas fiscais de saída, por essa razão presumiu a omissão de ICMS, no entanto, todas as saídas estão regularmente registradas com o ICMS devidamente recolhido.

2. Acontece que, durante a implantação do Sistema, a impugnante emitia NFC-e e por problemas no sistema a nota fiscal caía em ambiente de contingência, demorando em alguns casos mais de mês para ser autorizadas.

3. Que existe os registros e os devidos recolhimentos do ICMS, em exigência, inclusive das mercadorias sujeitas à substituição tributária.

4. Que conforme análise desse Conselho, em face das provas anexas nos autos, ficou constatada a omissão de algumas notas fiscais que não aparecem nos registros e não foi comprovada o recolhimento do ICMS.

Nestes termos, requer a procedência parcial do Auto de Infração em epígrafe.

Submetido a julgamento de 1ª instância deste Contencioso Administrativo Fiscal, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, conforme Decisão nº. 017/2018, constante às fls. 89/92.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0016/2017

FLS.03

No entendimento da julgadora de Primeira Instância a mesma analisou as questões levantadas pela recorrente aonde aduz que:

Ficou prejudicada a ação fiscal, tendo em vista o presente procedimento utilizado pelo fiscal não detectou os registros das notas fiscais de saída, por essa Razão presumiu a omissão de ICMS, no entanto, todas as saídas estão regularmente registradas com o ICMS devidamente recolhido, não trazendo a ação fiscal a segurança e a certeza necessária para a manutenção da cobrança pretendida, sendo assim a autuação procedente parcialmente.

Seguindo o rito regimental, o auto foi submetido a análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o Douto Procurador manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento dos recursos de ofício e voluntário, mantendo a decisão de parcial procedência (fls. 101/104), conforme Parecer nº 058/2018/CAF/PGE/RR.

É o relatório.

FRANKLIN DA SILVA BRAID

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa a autuação sob a constatação de falta de pagamento de ICMS normal, de notas fiscais não escrituradas e não declaradas, conforme levantamento fiscal. A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 71 do Regulamento do ICMS de Roraima aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A multa aplicada foi de 100% (Cem por cento) sobre o valor do Imposto, conforme prevê o art. 69, inciso I, alínea “g”, da Lei nº. 059/1993.

Em atendimento a ordem de serviço nº 2269/2016 (fls. 04), os fiscais visando desenvolver o procedimento de fiscalização com a análise dos documentos fiscais que não detectou os registros das notas fiscais de saída, por essa razão presumiu a omissão de



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0016/2017

FLS.04

ICMS, no entanto, todas as saídas estão regularmente registradas com o ICMS devidamente recolhido.

Acontece que, durante a implantação do Sistema, a impugnante emitia NFC-e e por problemas no sistema a nota fiscal caía em ambiente de contingência, demorando em alguns casos mais de mês para ser autorizadas.

Portanto, todas as saídas estão regularmente registradas com o ICMS devidamente recolhido, não trazendo a ação fiscal a segurança e a certeza necessária para a manutenção da cobrança pretendida, sendo assim a autuação procedente parcialmente.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício e voluntário dando provimento parcial decidindo pela procedência parcial do auto de infração, mantendo a decisão de Primeira Instância. Voto em desacordo com o parecer da procuradoria do Estado.

É O VOTO.

FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0016/2017

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS / NOVO MUNDO AMAZÔNIA MÓVEIS E UTILIDADES LTDA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos de ofício e voluntário, negar provimento a ambos, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000559/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 23 de outubro de 2018.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado